

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: q9bva44p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 71/2026 Protocolo nº 572/2026 Processo nº 181/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a proibição da criação, reprodução, comercialização e introdução no Estado de Mato Grosso de cães do tipo pit bull e seus cruzamentos, estabelece medidas de controle e segurança para espécimes existentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a criação, reprodução, comercialização, doação, cessão, permuta, exposição, importação, ingresso, circulação comercial e qualquer forma de introdução de cães do tipo *pit bull* e seus cruzamentos, com a finalidade de prevenir riscos graves à integridade física de pessoas e animais, reduzir a ocorrência de ataques com alto potencial lesivo e promover a segurança sanitária e coletiva.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se cães do tipo *pit bull*:


I – aqueles identificados, por critérios fenotípicos e/ou documentais, como American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Staffordshire Bull Terrier, American Bully, e raças correlatas definidas em regulamento;

II – os cães resultantes de cruzamentos que preservem características morfológicas compatíveis com o tipo *pit bull*, conforme protocolo técnico a ser estabelecido em regulamento.

§1º. O protocolo de identificação observará critérios técnico-veterinários, com registro fotográfico, laudo e possibilidade de revisão administrativa.

§2º. A ausência de *pedigree* não impede o enquadramento quando presentes as características do tipo definidas em regulamento.

Art. 3º. É vedado:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I – manter canis, criatórios, centros de reprodução ou plataformas de oferta voltadas aos cães definidos no art. 2º;

II – promover acasalamento, reprodução assistida ou qualquer prática destinada à procriação;

III – anunciar, vender, doar, permutar, expor ou intermediar a negociação;

IV – realizar treinamento para ataque, guarda ofensiva, rinhas ou práticas que estimulem agressividade.

Art. 4º. Os tutores ou responsáveis por cães abrangidos por esta Lei existentes na data de sua publicação poderão mantê-los, desde que cumpram, obrigatoriamente:

I – Cadastro estadual do animal em até 90 (noventa) dias, com identificação do tutor, endereço, foto e histórico de vacinação;

II – Microchipagem e identificação permanente, conforme padrão definido em regulamento, em até 120 (cento e vinte) dias;

III – Esterilização/castração obrigatória em até 180 (cento e oitenta) dias, salvo contra-indicação veterinária formal e fundamentada;

IV – Manutenção de confinamento seguro no imóvel, com medidas contra fuga, e placa de advertência;

V – Em vias públicas ou áreas comuns: uso de coleira/guia curta resistente, focinheira e condução por pessoa maior de 18 anos.

§1º. O Poder Executivo poderá instituir programa de apoio à microchipagem/castração, mediante parcerias e disponibilidade orçamentária.

§2º. É vedada a permanência desses cães em ambientes de livre circulação em escolas, creches, unidades de saúde, praças infantis e eventos com aglomeração, conforme regulamentação.

Art. 5º. O tutor ou responsável responde administrativamente por descumprimento das obrigações desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e demais consequências legais.

Art. 6º. A fiscalização caberá aos órgãos estaduais competentes, em cooperação com municípios, vigilância em saúde, órgãos ambientais e forças de segurança, conforme regulamentação.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, a:

I – advertência e fixação de prazo para adequação;

II – multa de 50 a 500 UPF/MT, graduada por gravidade, reincidência e risco;

III – apreensão do animal, com manejo humanitário, quando houver risco concreto, reincidência ou descumprimento reiterado;

IV – proibição de nova guarda de cães de grande porte/potencial lesivo por prazo definido em regulamento, em caso de reincidência grave.

§1º. A destinação do animal apreendido observará bem-estar, avaliação veterinária e protocolos de guarda responsável.



§2º. Eutanásia somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas e por decisão técnico-veterinária fundamentada, vedadas práticas cruéis.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo:

- I – protocolo técnico de identificação (art. 2º);
- II – sistema de cadastro estadual;
- III – padrões de microchipagem;
- IV – critérios de fiscalização, autos e procedimento administrativo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente proposição de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e VI e VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I e V e VI, todos da Constituição Federal.

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado de Mato Grosso, medidas de prevenção e controle relacionadas a cães do tipo *pit bull* e seus cruzamentos, diante do aumento de episódios graves noticiados nacionalmente envolvendo ataques com resultado letal ou gravíssimo, inclusive em ambiente doméstico, atingindo crianças e transeuntes.

Embora exista debate técnico e institucional sobre a eficácia de legislações específicas por raça, é fato que estudos clínicos e literatura médica apontam, em recortes hospitalares, tendência de maior complexidade e gravidade de lesões associadas a ataques atribuídos a “pit bull-type”, em comparação com outras categorias de cães, especialmente quando as vítimas são crianças e quando há acometimento de face e estruturas profundas.

Há farta literatura histórica e zootécnica demonstrando que tais animais foram desenvolvidos artificialmente pelo homem, por meio de seleção genética dirigida, a partir do cruzamento de antigos bulldogs e terriers, com o objetivo de produzir cães com elevada força mandibular, resistência física, tolerância à dor e aptidão para combates. Portanto, trata-se de raça resultante de melhoramento seletivo humano para fins de confronto, e não de seleção natural.

Estudo publicado no periódico *Applied Animal Behaviour Science* concluiu que raça isoladamente não é preditor confiável de agressividade, mas reconhece que características físicas (porte, força e conformação) influenciam diretamente o potencial de dano quando um ataque ocorre.

Outro estudo clínico disponível na base PubMed Central, analisando vítimas atendidas em centros de trauma, constatou que ataques atribuídos a pit bulls resultaram em maior taxa de intervenção cirúrgica e maior severidade das lesões em comparação a outros tipos de cães.



Ademais, levantamento público e sistematizado disponível na enciclopédia digital Wikipédia, intitulado *List of fatal dog attacks in Brazil (Lista de ataques fatais de cães no Brasil)*, reúne registros históricos de ataques fatais ocorridos no território nacional, com identificação da localidade, ano, vítima e tipo de cão envolvido, quando informado em fontes jornalísticas. A compilação demonstra que, em parcela significativa dos episódios fatais catalogados nas últimas décadas, há menção expressa a cães do tipo *pit bull* ou a cruzamentos dessa raça, evidenciando recorrência estatística relevante quando comparada a outros grupos caninos.

Embora tal base possua natureza compilatória e se apoie em reportagens e fontes secundárias, o conjunto dos registros revela um padrão preocupante: mortes de crianças, idosos e adultos em ambientes domésticos ou comunitários, muitas vezes sem qualquer provocação aparente, envolvendo cães de elevado porte e força física. Esses dados reforçam, em perspectiva empírica, a necessidade de adoção de políticas públicas preventivas específicas, voltadas à mitigação de riscos associados a animais cujo potencial lesivo, quando presente comportamento agressivo, mostra-se significativamente superior.

Assim, embora o comportamento agressivo possa surgir em qualquer cão, é cientificamente reconhecido que determinados grupos apresentam maior capacidade de produzir danos severos, o que legitima tratamento regulatório diferenciado sob a ótica da saúde pública e da segurança coletiva.

No âmbito brasileiro, o Ministério da Saúde mantém registro oficial de óbitos e internações decorrentes de mordedura ou golpe provocado por cão (CID-10 W54), por meio do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM/DATASUS, evidenciando que ataques de cães configuram problema concreto de saúde pública, com impacto direto sobre crianças, idosos e pessoas vulneráveis.

Paralelamente às evidências técnicas, a realidade social recente demonstra sucessivos episódios trágicos envolvendo cães da raça *pit bull*, amplamente noticiados pela imprensa nacional, dentre os quais destacam-se:

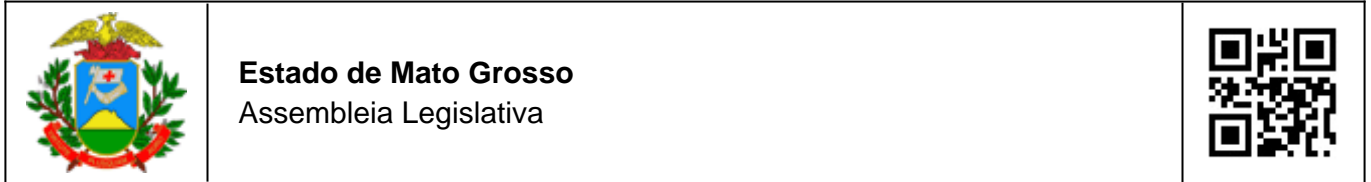
1. Bebê de 11 meses morto após ser atacado por *pit bull* no interior de São Paulo (G1 – fevereiro/2026);
2. Homem e bebê atacados por *pit bull* em Goiânia/GO (R7 – janeiro/2026);
3. Criança de cinco anos gravemente ferida após ataque de *pit bull* em residência familiar (reportagens regionais – 2025/2026);
4. Idoso atacado por *pit bull* em via pública, com múltiplas fraturas e internação hospitalar (notícias estaduais – 2025);
5. Mulher morta após ataque de *pit bull* em ambiente doméstico (reportagens nacionais – 2024/2025).

Tais episódios revelam padrão preocupante: ocorrências dentro de ambientes familiares ou comunitários, onde deveria existir segurança, reforçando a necessidade de atuação preventiva do Poder Público.

Ressalte-se que a presente proposta não parte da premissa de que todos os cães dessa raça são agressivos, mas sim da constatação objetiva de que, quando ocorrem ataques, os danos tendem a ser desproporcionalmente graves, o que autoriza a aplicação do princípio da precaução, amplamente aceito no Direito Ambiental e Sanitário.

A iniciativa também observa o art. 225 da Constituição Federal, ao prever medidas de controle e transição humanitária, sem incentivo a maus-tratos, ao mesmo tempo em que busca assegurar:

- proteção à vida e integridade física das pessoas;
- redução de riscos previsíveis;
- organização administrativa e fiscalização eficiente.



Dessa forma, a vedação à criação, reprodução e comercialização, aliada ao regime de controle dos animais já existentes, constitui medida razoável, proporcional e orientada pelo interesse público, sem caráter punitivo, mas eminentemente preventivo.

Por todo o exposto, evidencia-se a relevância social, sanitária e jurídica da presente proposição, razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Fevereiro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual